



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10940.000848/2003-23  
**Recurso nº** 246.951 Voluntário  
**Acórdão nº** 3803-00.485 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 28 de junho de 2010  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** STAROI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ - CURITIBA/PR

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996

DCOMP. DÉBITO NÃO CONFESSADO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INCABIMENTO.

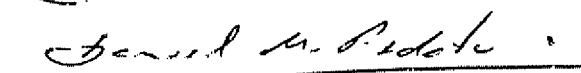
Relativamente aos débitos não confessados pelo sujeito passivo, o lançamento de ofício é o ato jurídico que, nos termos do Art. 142 do CTN, perfaz o único instrumento legal para formalizar a pretensão fazendária e conferir exigibilidade ao crédito tributário, razão pela qual o exercício do direito creditório, nestes casos, deve se dar em sede de impugnação ao lançamento, e não via manifestação de inconformidade contra a não homologação de declaração de compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

  
Alexandre Kern - Presidente

  
Daniel Maurício Fedato - Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Hécio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato (Relator) e Rangel Perrucci Fiorin.

## Relatório

A matéria a ser tratada versa sobre declaração de compensação de débitos do período de apuração de 07.2001 e 11.2001 a 04.2002, com supostos indébitos do PIS relativos ao período de 10.1995 a 02.1996.

O presente Recurso Voluntário é contra o Acórdão nº 06-13.923, de 28 de março de 2007, proferido pela DRJ - Curitiba/PR, (fls. 193/207), que votou pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade, relativamente à não homologação da declaração de compensação apresentada em 27.03.2003.

Ementa da decisão:

*"DCOMP. DÉBITO NÃO CONFESSADO.  
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE  
INCABIMENTO.*

*Relativamente aos débitos não confessados pelo sujeito passivo, o lançamento de ofício é o ato jurídico que, nos termos do Art. 142 do CTN, perfaz o único instrumento legal para formalizar a pretensão fazendária e conferir exigibilidade ao crédito tributário, razão pela qual o exercício do direito creditório, nestes casos, deve se dar em sede de impugnação ao lançamento, e não via manifestação de inconformidade contra a não homologação de declaração de compensação."*

A Interessada apresentou os documentos de fls. 03/129, dos quais se destacam:

(a) declaração de que os valores peticionados não foram e nem serão objeto de pedido de restituição, bem como de que não se encontram *sub judice*;

(b) listagem de créditos a recuperar; e

(c) às fl. 06/08, cópias de DARF do código de receita 3885, pagamentos havidos entre 14/11/1995 e 15/03/1996.

E à fl. 131, intimação da Seção de Orientação e Análise Tributária (Saort) da Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa/PR (DRF/PTG) para a interessada, entre outras providências relativas à instrução de seu pleito, "*esclarecer o(v) motivo(v) dos pagamentos indevidos ou a maior informados como créditos a serem compensados*", com ciência em 03/07/2003 (AR à fl. 132).

Como bem descreveu a DRJ,

*"O despacho decisório de fls. 134/135, datado de 08/12/2003, a Saort/DRF/PTG houve por bem não homologar as compensações declaradas pelo sujeito passivo, sem análise do mérito, em face de a interessada não ter atendido à precitada intimação de fl. 131.*



*Às fls. 136/137, representação da Saort/DRF/PTG, no sentido de que seja promovido o lançamento de ofício relativamente aos débitos fiscais indicados na declaração de compensação, que restaram não pagos; à fl. 139, despacho no sentido do arquivamento do processo.*

*Cientificada em 10/12/2003 (AR à fl. 138), a contribuinte apresentou em 09/01/2004 a manifestação de inconformidade de fls. 141/146, na qual apresenta os argumentos a seguir sintetizados.*

*Em preliminar, alega que não foi validamente intimada das diligências requeridas pela autoridade administrativa, nem tampouco da decisão ora impugnada, com violação do disposto no art. 23, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, tendo tomado ciência da decisão proferida no presente processo em 08/01/2004, a partir de diligência de seu procurador junto à DRF/PTG; reclama, também, de que o encaminhamento de intimação pelo correio, com AR, foi recebida por pessoa que não era sua representante legal ou procuradora, ou seja, pessoa que não poderia promover o ato de recebimento de tal correspondência em seu nome, não havendo, assim, a 'prova de recebimento' de que fala o mencionado dispositivo legal; por tais razões, que ter-lhe-ia ocasionado 'graves prejuízos ao seu amplo direito de defesa' considera nula a intimação promovida, devendo-se proceder a nova intimação ao seu procurador.*

*Quanto ao procedimento de compensação, após transcrever o art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, bem como o art. 21 da IN SRF nº 210, de 2002, alega que cabia apresentar 'declaração de compensação' para levar formalmente seu pleito à apreciação da SRF, o que teria feito, restando evidente que, finalmente, cumpriu com todas as obrigações previstas na legislação para a apreciação do mérito de seu pedido; assim, caso o fisco não concordasse com os créditos apresentados, ou com os débitos mencionados, deveria apontar, de forma fundamentada, as razões para a não aceitação de sua declaração, o que, no caso, não ocorreu, havendo a não homologação por 'suposta ausência de envio de fotocópia autenticada da carteira de identidade do sócio gerente da empresa Contribuinte, bem como da alteração de contrato social'.*

*Por tais razões, requer a reforma da decisão impugnada, pedindo que se efetue nova apreciação do pleito administrativo formulado.*

*Às fls. 148/163, documentos relativos à regularização da representação da interessada; com o despacho de fls. 164/165, o processo foi encaminhado a esta DRJ/CTA para apreciação da manifestação de inconformidade, por sua vez, à fl. 165, despacho desta DRJ/CTA, com a seguinte redação: "conforme despacho decisório de fls. 134/35. não houve apreciação de mérito. De orientação da Sra. Delegada da DRJ em Curitiba a DRF, no que se refere à solicitação de documentos autenticados ao contribuinte, deve observar o Decreto nº 83.936/79 (desburocratização) e, para que não haja supressão de instância, apreciar as petições, se for o caso, no que se refere ao mérito. A Saort/DRF Ponta Grossa",*

*Às fls. 166/168, despacho decisório exarado em 13/08/2004, pela Saort da DRF em Ponta Grossa/PR, no qual, mencionando o Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999, diz*

que, no caso, considerando a data da protocolização (27/03/2003), todos os pagamentos efetuados entre novembro de 1995 e março de 1996, encontram-se fulminados pela decadência, sendo que o chefe daquele órgão declarou insubsistente o despacho decisório de fls. 134/135, e decidiu pela não homologação da declaração de compensação.

Cientificada em 17/08/2004 (AR de fl. 169), a interessada apresentou em 14/09/2004 a manifestação de inconformidade de fls. 170/177, na qual formula as seguintes alegações, a seguir sintetizadas.

Argumenta que o entendimento exarado pela autoridade fiscal é contrário "aos mais acertados preceitos de direito, bem como a todos os precedentes oferecidos por nossos tribunais", a seguir, diferenciando os prazos de decadência de prescrição, e concluindo por se tratar, no caso, de prazo decadencial, diz que sendo a contribuição para o PJS um 'tributo' sujeito a lançamento por homologação, não há que se dar por decaídos os indébitos sob exame.

Menciona, a propósito, a posição do STJ (transcreve ementas de julgados às fls. 172/176), de que a contagem do prazo de cinco anos prevista no art. 168 do CTN, deveria iniciar-se na data em que houver a homologação do lançamento, o que acontece, quando tácita, em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, por interpretação conjunta dos arts. 168, I, 156, VII e 150, §4º, todos do CTN, o que, In casu, representaria dez (10) anos, contados dos fatos geradores relativos a cada pagamento, estando, a seu ver, preservado o direito de restituição/compensação para todos os pagamentos arrolados no pedido original. "

Mediante a negativa da DRJ de Curitiba/PR, apresenta Recurso (fls. 219/226), aguardando deste Conselho análise do mérito e deferimento, pois entendeu que nenhum dos argumentos expendidos na Manifestação de Inconformidade fora analisado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Daniel Maurício Fedato, Relator



O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatório demonstra, trata a matéria de Declaração de Compensação objetivando extinguir débitos relativos ao PIS, com a utilização de créditos por ele apurados, decorrentes de pagamentos supostamente realizados a maior, ou indevidamente.

No Despacho Decisório as compensações não foram homologadas, face da decadência em relação ao direito creditório.

Insatisfeita, apresentou manifestação de inconformidade, onde a DRJ não conheceu da impugnação, pois que foi considerada inadmissível sua manifestação. Pois considerou-se na época que o lançamento tributário processo é obrigatório.

Ocorre que após consulta, em 23.08.2007, conforme pode ser constatado ao final, fls. 210/215, “...procedeu-se no sistema Profisc, exclusão deste processo...”, conforme tela de fl. 208, vez que, quando do competente lançamento de ofício os valores indevidamente compensados serão incluídos no sistema de controle próprio para tratar do auto de infração correspondente.

Todavia, os débitos indevidamente compensados, foram por ele vinculados em DCTF à presente compensação, conforme fls. 182/189. Nota-se que os débitos compensados, relativos a fatos geradores ocorridos em 2001 haviam sido encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União, conforme fls. 209/210. Entretanto, noticiou-se às fls. 191/192, a adoção de providências no sentido de se promover o cancelamento da cobrança executiva.

E como descreveu a Delegacia da Receita Federal de Ponta Grossa/PR,

*“Em referência aos débitos objeto deste processo, relativos a fatos geradores verificados entre janeiro e março de 2002, tem-se que as vinculações procedidas pelo declarante em suas DCTF foram validadas no sistema de controle pertinente - sief fiscalização eletrônica, como se nota às fls. 210/211. No que concerne ao débito de abril daquele ano, verifica-se que tal valor foi suspenso no sistema de controle (fl. 212).*

*Por fim, relevante destacar que os débitos tratados neste processo já haviam sido objeto da representação de fls. 136/137, visando o seu lançamento de ofício, em face da não homologação das compensações, decorrente do despacho decisório de fls. 134/135, no qual não se analisou o mérito do pedido formalizado.*

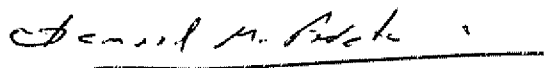
*Ocorre que, após a manifestação do declarante às fls. 141/146, e, em virtude do despacho exarado na parte final da fl. 165, pelo Senhor Chefe do Secoj da DRJ/CTA o referido despacho decisório foi tido como insubsistente, nos termos da peça de fls. 166/168. Conforme relatado às fls. 191/192, o procedimento originado pela representação de fls. 136/137 não poderia ser utilizado para se constituir a exigência dos débitos.*

*Diante do exposto, proponho o encaminhamento dos autos à Seção de Fiscalização -*

*J*

*Safis, desta Delegacia da Receita Federal do Brasil, a fim de que se represente ao Titular daquela Seção os fatos acima reportados, visando à constituição, por lançamento de ofício, dos débitos indevidamente compensados neste processo, nos termos do art. 23 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2003, e, em consonância com o acórdão de fls. 193/205. Após, retorne-se a esta Seção para verificações no sistema de cobrança pertinente em relação aos débitos. "*

Sob este figurino e conhecendo do mérito, nego deferimento ao Recurso Voluntário em face da decadência que se opera em relação ao direito creditório buscado.



Daniel Maurício Fedato